



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 04/09/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº: 1 ao PL 166/2025

Ementa: Altera a Lei nº 1.105, de 27 de dezembro de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal no IPTU do Município de Ipatinga.

Entrada na Câmara: 04/09/2025

Autoria:

MATHEUS LIMA BRAGA

Comissões: Prazo: 10-09-2025

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025.

Altera a Lei nº 1.105, de 27 de dezembro de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal no IPTU do Município de Ipatinga.

Art. 1º A Lei nº 1.105, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

Art. 2º-A. A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - somente poderá produzir efeitos após o cumprimento dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, sempre que houver majoração do valor do imposto, seja por meio de alteração da alíquota, da base de cálculo, ou valor venal do imóvel.

§1º A majoração indireta do IPTU, caracterizada por elevação do valor do imposto sem alteração expressa da alíquota, mas decorrente de medidas administrativas, técnicas ou legislativas que aumentem a base de cálculo, também está sujeita, obrigatoriamente, à observância das anterioridades previstas no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 07 de julho de 2025.

MATHEUS LIMA BRAGA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, de forma expressa na legislação municipal, a observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal nos casos de majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no Município de Ipatinga, inclusive quando essa majoração ocorrer de forma indireta, por meios administrativos, técnicos ou normativos que resultem em aumento efetivo do valor do imposto devido pelo contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Caixa Postal 685 - Fone: (31)3829-1200

Fax: (31) 3829-1240 - CEP: 35160-011 - Ipatinga - Minas Gerais

A medida proposta encontra pleno respaldo nos arts. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que consagram os princípios da anterioridade tributária, com o objetivo de proteger o contribuinte contra surpresas fiscais e assegurar tempo razoável para que possa se adaptar às novas exigências estatais. Estes dispositivos estabelecem que nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, nem antes de decorridos 90 dias da publicação.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a majoração indireta da carga tributária - isto é, aquela que decorre da revisão da planta genérica de valores, da aplicação de novos critérios de avaliação, da atualização de valor venal acima da inflação ou de outras medidas administrativas que resultem em aumento real do imposto - também está sujeita à observância das anterioridades constitucionalmente previstas. Destacam-se, entre outros, os julgados nas ADIs 2.325-MC, ARE 1.473.252 ED-AgR e ARE 1493531 AgR.

Nesse contexto, o projeto de lei não interfere na arrecadação orçamentária e financeira do Município, mas apenas positiva entendimento constitucional já consolidado, dando maior segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos contribuintes. Ele busca assegurar a efetividade de princípios fundamentais do sistema tributário, tais como: a) Legalidade tributária, que exige lei específica para instituir ou aumentar tributos; b) Capacidade contributiva, que impõe que a tributação respeite o potencial econômico do contribuinte; c) Boa-fé objetiva, que protege a confiança legítima nas relações entre Estado e cidadão; d) Não-surpresa, que veda cobranças repentinas sem o devido tempo de preparação; e) Transparência fiscal, que exige clareza e previsibilidade nos critérios de cálculo e cobrança dos tributos.

Trata-se, portanto, de uma proposta de natureza preventiva e garantidora de direitos, que impede aumentos disfarçados, evita abusos na arrecadação e reforça o compromisso do Município com a legalidade e a previsibilidade na cobrança de tributos. Ao exigir o respeito às anterioridades, mesmo em casos de aumento indireto do IPTU, o projeto coloca freios à arbitrariedade e protege o contribuinte de Ipatinga contra cobranças inesperadas ou excessivas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta relevante proposta legislativa, em defesa dos direitos do contribuinte ipatinguense.

MATHEUS LIMA BRAGA
VEREADOR



Página de assinaturas

Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|---|
| 04 set 2025
15:13:31 | | Matheus Lima Braga criou este documento. (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) |
| 04 set 2025
15:13:39 | | Matheus Lima Braga (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |
| 04 set 2025
15:36:01 | | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |
| 04 set 2025
17:52:30 | | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil |

